



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10680.014385/2004-76
Recurso nº	134.792 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	303-34.950
Sessão de	4 de dezembro de 2007
Recorrente	MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

Ementa: IPI. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA

No caso dos impostos incidentes na importação, o recolhimento dos tributos é feito antecipadamente, sem prévio exame da autoridade fazendária, o que os caracteriza na modalidade lançamento por homologação. Sendo assim, é o caso de aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. Os depuradores de ar, de uso doméstico, classificam-se no ex 01 da posição 8421.39.90. As coifas aspirantes para extração, ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, classificam-se na posição 8414.60.00. As máquinas de lavar roupas de uso doméstico classificam-se no ex 01 da posição 8450.19.00. As máquinas de secar roupas de uso doméstico classificam-se no ex 01 da posição 8451.21.00.

MULTA DE OFÍCIO. É devida a multa de ofício, com fundamentos no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96, para os casos de falta de pagamento de tributo, ainda que inexistindo ato doloso ou praticado com má fé.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE. Matéria privativa do Poder Judiciário, vedada sua apreciação no âmbito Administrativo, nos termos do artigo 102, I, "a" e III,

“b”, da Constituição Federal e do Parecer Normativo
CST n.º. 329/70.

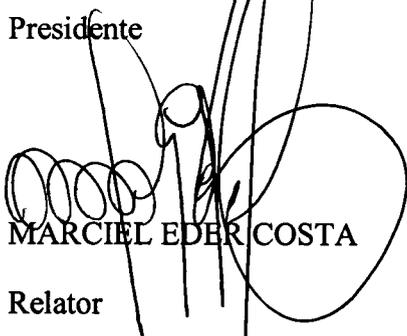
Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarou-se a decadência do lançamento relativa aos fatos geradores ocorridos até outubro de 1999. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, votaram pela conclusão. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto à classificação fiscal, para excluir a exigência relativa aos depuradores, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de Lançamento de Ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 06/103, pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa, em razão do erro quanto à classificação fiscal adotada.

Consta do “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 139/147), em suma, que:

a fiscalização teve início em 23/04/2004 (fls. 148/149), tendo sido o contribuinte intimado a apresentar livros e documentos e, entre os documentos acostados, consta declaração de que não possui ação judicial de natureza tributária e não efetuou pagamentos de tributos com base em norma exonerativa;

o contribuinte aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e desistiu do Recurso Voluntário no processo n.º 10680.026453/99-30, do Mandado de Segurança n.º 2000.38.00.000127-3, bem como da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 1999.38.00.027762-3, onde os débitos referentes ao IPI discutido no processo administrativo bem como aqueles já inscritos em dívida ativa, que eram discutidos na ação anulatória, foram inseridos no REFIS, que posteriormente, foram transferidos para a empresa Cook Cozinhas OK S/A, que tornou-se solidária com relação a tais débitos;

sendo que o contribuinte possui escrita regular do IPI, suas notas são emitidas por meio eletrônico, as quais, através do Termo de Intimação n.º 2 fora intimado a apresentá-las no período de 01/01/1999 a 30/06/2004;

da análise dos documentos acostados em resposta à intimação, constatou-se destaque a menor do IPI em função do erro na classificação fiscal de diversos produtos de sua fabricação, assim, foi intimado novamente a justificar o motivo das classificações fiscais adotadas e, em resposta (fls. 157/158), afirmou que os produtos máquinas de lavar roupas, de secar e coifas, respectivamente, classificadas nos códigos 8450.19.00, 8451.12.00 e 8414.90.20, foram comercializadas para servirem de mostruários nos pontos de venda e que, portanto, não seriam comercializadas para uso doméstico;

no caso, especificamente, das coifas, alegou que como os produtos servem de mostruário nos pontos de venda, enviava a coifa incompleta, sem motor, cápsulas de carvão mienral ativado, luminária, cabeção e outros componentes internos, ou seja, enviava partes de coifas aspirantes;

contudo, a classificação fiscal dos produtos não é efetuada em consonância com utilização do produto, mas sim com sua destinação final, ou seja, é irrelevante o modo como a compradora irá usufruir do produto adquirido, eis que em nada altera a classificação do produto a qual deve ser estabelecida de acordo com os comandos legais que rege a matéria;

não procede a suposta saída de partes de coifa como declarado, haja vista que as notas fiscais de saídas dão conta do contrário, tal como na nota fiscal de n.º 0152852 (fls. 159), onde fora efetuada uma venda de 30 coifas do mesmo modelo, como acreditar, então, que tais mercadorias nesta quantidade foram destinadas tão somente para mostruário, não bastasse as saídas são de coifas conforme descrito nas referidas notas fiscais e não incompletas como alegado;

se a saída era de outra coisa que a descrita nas notas fiscais, deveria o contribuinte discriminar na nota fiscal a parte de produto que estava vendendo e não dizer que vende o produto inteiro, pronto e acabado como está nas notas fiscais;

resta claro que houve saída de produtos tributados com classificação fiscal incorreta e/ou aplicação de alíquotas não compatíveis com aquelas presentes nas Tabelas de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, a qual deve ser observada para tanto, conforme mandamento legal;

no tocante aos produtos denominados depuradores de ar, coifa, lavadora e secadora, para uso doméstico, foram tributados com as alíquotas e classificação fiscal incorreta, contudo, de acordo o Sistema Harmonizado, a correta classificação seria códigos n.º 8414.60.01, 8414.60.01, 8450.19.01 e 8451.21.01, nas alíquotas de 15%, 15%, 20% e 20%, respectivamente;

note-se que em relação ao produto depurador o contribuinte apurou a diferença do IPI e o integrou no REFIS, razão pela qual o período de 01/11/1999 a 18/02/2000 será excluído do levantamento realizado em relação a ele;

para o lançamento, foram relacionadas as notas fiscais com diferenças lançadas, separadas por produto, de modo que no fim de cada decêndio apurou-se a diferença do imposto de todos os produtos (planilha de fls. 111/129), onde a escrita fiscal do contribuinte fora reconstituída de modo a aproveitar os saldos credores existentes em alguns decêndios de 1999, 2001 e 2002 (planilha de fls. 130/138), todavia, a partir de 2004 a apuração passou a ser quinzenal, razão pela qual o lançamento fora efetuado em Auto de Infração apartado;

tendo em vista a prática reiterada das infrações de que trata a legislação do IPI, houve a majoração da multa aplicada.

As exigências quanto à diferença do imposto sobre produtos industrializados encontram-se capituladas às fls. 16, 23, 25 e 27. Por sua vez, a multa e os juros de mora encontram-se fundamentados às fls. 103.

Ciente do Auto de Infração (fls. 180), o contribuinte tempestivamente apresentou Impugnação às fls. 215/229, acompanhada dos documentos de fls. 230/264, alegando, em suma, que:

preliminarmente, sendo o IPI tributo sujeito ao lançamento por homologação, a Fazenda tem cinco anos contados da data do fato gerador para constituir os créditos tributários, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

com efeito, transcorrido cinco anos sem que a Fazenda se pronuncie considera-se extinto o crédito tributário e nenhuma diferença poderá ser cobrada, conforme disposto no artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional, portanto, é incontroverso que quando do lançamento em 2004 já decaíra o direito da Fazenda de constituir crédito tributário referente a fatos geradores de janeiro a outubro de 1999;

no que tange ao produto depurador de ar, a posição adotada, qual seja, código n.º “8421.39.90 – aparelho para filtrar ou depurar gases – outros”, tem respaldo em Parecer elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (doc. 3), onde se enfatiza que o produto em apreço “possui as características dos produtos enquadrados no Código 8421.39.9900 (outros)” e, no mesmo sentido, se manifestou a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC (doc. 4), ao responder uma série de questões propostas em torno da diferenciação técnica dos produtos coifa e depurador de ar;

as características técnicas do depurador de ar são completamente distintas da coifa, haja vista aquele destinar-se à remoção de um conjunto de substâncias suspensas, misturadas ou dissolvidas no ar, devolvendo ao ambiente um ar sem impurezas, já a coifa se destina a executar o trabalho de remoção de substâncias de um ambiente para outro;

a conclusão do CETEC a respeito do produto da Impugnante é claríssima no sentido de que “tecnicamente o aparelho pode ser enquadrado como um depurador de ar”, uma vez que ele executa as funções de depurar ou filtrar o ar e não simplesmente de aspirar e expulsar o ar impuro, como é o caso da coifa, já que dispõe de uma câmara filtrante de ação mecânica, através de uma manta de bidim e um filtro de carvão ativado, que além de remover as impurezas do ar, dá um tratamento ao mesmo, através do carvão ativado granulado e a da manta de poliéster, chamada bidim, para devolvê-lo ao ambiente de origem;

neste sentido, o produto fabricado apresenta características dos produtos classificados no Código n.º 8421.39.9900, segundo INT, não podendo ser confundido com coifa, enquadrando-se como depurador de ar, conforme CETEC, é evidente que a correta classificação é a posição 84.21, que trata dos produtos de depurar gases, e não a 84.14 como pretende a fiscalização;

a própria Receita Federal já reconheceu em processo de consulta (n.º 10.480.012793/94-25), que ‘aparelho depurador de ar’ deve ser classificado na posição 8421.39.99.00 de acordo com a TIPI (doc. 5);

as empresas concorrentes adotam a mesma classificação adotada para os produtos em apreço, contudo, a classificação pretendida pela fiscalização, qual seja, 841460.01, deve-se ao fato de tratar-se de produto de uso doméstico, o que não pode ser admitido, eis que das notas explicativas do Sistema Harmonizado a posição 8421, compreende-se também “pequenos aparelhos de uso doméstico...”;

o fato do “depurador de ar” produzido pela Impugnante ser um produto de uso doméstico não impede a sua classificação no código 84.21, como entendeu a fiscalização;

quanto às Consultas citadas pela fiscalização, além de não terem sido formuladas pela Impugnante, nenhuma delas esclarece as razões pelas quais o depurador de ar deve ser classificado na Posição 8414 e não na posição 8421;

conclui-se que, à vista dos Pareceres do INT e do CETEC, da Resposta à Consulta formulada pela empresa Continental do Nordeste, do procedimento adotado pelos concorrentes e da falta de fundamentação da fiscalização para justificar a classificação do produto na posição 8414, não há dúvida de que está correta a classificação fiscal adotada pela Impugnante para o produto depurador de ar;

ainda que a classificação pretendida pela Fiscalização esteja correta, o que se admite apenas para argumentar, a multa imposta deve ser totalmente cancelada, posto que as mercadorias estão descritas corretamente nas notas fiscais, com todos os elementos necessários para sua identificação, ademais, o ADN Cosit n.º 10/97 determina a não aplicação da multa prevista no art. 4 da lei n.º 8.218/91 nos casos de erro na classificação de mercadoria;

quanto à aplicação da multa em dobro (150%), em razão de pretensa reincidência, ainda que devida fosse, é importante salientar que segundo o artigo 70 da Lei n.º 4502/64, considera-se reincidência a nova infração da legislação do IPI, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado decisão condenatória;

não procede a aplicação da multa de 150%, uma vez que não houve reincidência de infrações cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à data do trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória;

por outro ângulo, enseja a majoração da pena básica, se ocorrerem ilícitos fiscais da mesma natureza cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à data do trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória;

no caso dos autos, só se poderia aplicar a reincidência sobre ilícitos fiscais ocorridos após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo n.º 10680.026453/99-30 e não indiscriminadamente em todo o período fiscalizado;

foi só com a desistência do recurso voluntário que a decisão n.º 157 transitou em julgado e, como não consta dos autos a data da desistência do recurso, não consta a partir da qual poderia ocorrer a reincidência, razão pela qual é indevida a exigência da multa no percentual majorado;

em relação às saídas de lavadoras e secadoras e coifas, sob classificação n.º 8450.19.00, 8451.21.00 e 8414.90.20 (partes de ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores)), respectivamente, a classificação fora adotada em função de sua destinação, ou seja, tais

mercadorias em algumas vendas foram utilizadas como mostruário, portanto, não sendo comercializadas, isto é, têm fins comerciais e não domésticos, razão pela qual adotou-se a referida classificação;

se a TIPI estabeleceu posições distintas segundo o uso do produto (doméstico ou não), evidente que a destinação do produto é importante, motivo pelo qual se alguma das máquinas de lavar e secar não se destinam, efetivamente, ao uso doméstico, não podem ser classificadas na posição relativa ao uso doméstico;

e a saída de lavadoras e secadoras para uso comercial é expressiva durante o período fiscalizado, uma vez que além da Impugnante produzir vários modelos de lavadoras e secadoras, ela possui mais de 8000 clientes cadastrados (revendedores), sendo que alguns deles possuem vários centenas de lojas, totalizando mais de 20.000 pontos de vendas em todo o Brasil;

quanto à adoção da classificação fiscal "8414.9020 – partes de ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores)" para algumas vendas de coifas, cabe ressaltar que também esses produtos são utilizados pelos clientes como mostruário em suas lojas, razão pela qual a Impugnante envia ao cliente a coifa incompleta devido ao seu alto custo, sem motor, cápsulas de carvão mineral ativado, luminária, cabeção e outros componentes internos, ou seja, são enviadas apenas algumas partes de coifas aspirantes que, portanto, devem ser enquadrados na posição pertinente à partes.

Do exposto, requer em sede de preliminar que sejam excluídas as exigências no ínterim de janeiro/outubro de 1999, atingidas pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN e, no mérito, cancelar as demais exigências.

Para corroborar seus argumentos menciona arestos do Conselho de Contribuintes, bem como do TRF da 1ª Região.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, na qual o lançamento fora julgado procedente em parte (fls. 291/307), nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os depuradores de ar e as coifas, de uso doméstico, classificam-se no ex 01 da posição 8414.60.00. As máquinas de lavar roupas de uso doméstico classificam-se no ex 01 da posição 8450.19.00 As (sic) máquinas de secar roupas de uso doméstico classificam-se no ex 01 da posição 8451.21.00.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício prevista no artigo 461, inciso I, do RIPI/98, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, aplica-se à hipótese de falta de recolhimento do imposto decorrente de destaque a menor na nota fiscal por erro de classificação fiscal e alíquota.

MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

Nos termos do artigo 452 do RIPI/98, o termo a quo para caracterização da reincidência é a data em que transitou em julgado a decisão administrativa condenatória da infração anterior.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 19/11/1999

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial, no caso de IPI não recolhido antecipadamente pelo contribuinte, se inicia a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõem os artigos 116, II, do RIPI/98 e 173, I, do CTN.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte interpôs tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 319/332, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos outrora apresentados em sede de Impugnação.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 337/338

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando 7 anexos e 2 volumes numerados até às fls. 341, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Trata-se de exigência concernente a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, multa e juros, devido a suposta classificação fiscal incorreta na saída de produtos.

Analisados os autos pela DRJ- Juiz de Fora/MG, esta julgou procedente em parte o lançamento, para manter a exigência do IPI, acrescido de multa de ofício (75%) e juros, porém eximindo a empresa do recolhimento dos valores atingidos pela decadência (janeiro, setembro e outubro de 1999), bem como da majoração da multa (fls. 303).

De plano, suscita a Recorrente, com fulcro no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, que o período de janeiro a outubro de 1999 deve ser excluído, posto que atingido pela decadência.

Entendo como correta a posição da Recorrente. Vejamos:

No caso Imposto sobre Produtos Industrializados, o recolhimento é feito antecipadamente, sem prévio exame da autoridade fazendária, o que o caracteriza na modalidade lançamento por homologação. Sendo assim, é o caso de aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Ocorre que, se o Fisco encontrar diferença de imposto, este possui o prazo de 5 anos a contar do fato gerador, para lançar em procedimento de ofício.

Portanto, no caso em questão, considero que há decadência dos créditos tributários lançados contra a Recorrente, notificada em 30/11/2004, no que se refere também aos fatos geradores de fevereiro a agosto de 1999, posto que quanto aos demais períodos (janeiro, setembro e outubro de 1999), a DRJ já reconheceu a decadência (fls. 300).

Nestes termos, voto pela procedência do Recurso Voluntário. Entretanto, se o entendimento da Câmara não for neste sentido, passo à análise das demais questões.

In casu, o Auto de Infração, referente à diferença de IPI, multa e juros, decorre do entendimento da Fiscalização de incorreção nas classificações fiscais adotadas pela Recorrente nas saídas dos seguintes produtos: depurador de ar, lavadoras, secadoras e coifas.

No que tange ao produto “depurador de ar” discorda a fiscalização da classificação adotada pela empresa “8431.39.90 – Aparelhos para filtrar ou depurar gases – outros – outros”, defendendo a posição “8414.60.00- Coifas (exaustores) com dimensão horizontal não superior a 120cm – do tipo doméstico”, uma vez que a posição 8414 traz com clareza que são classificados nesta posição as coifas (exaustores) para extração ou reciclagem, mesmo filtrantes. Logo, mesmo que possuam elementos filtrantes destinados à depuração de gases emanados do fogão, como alega a Recorrente com base em Laudo do CETEC (fls. 243), entende a fiscalização que a classificação correta é 8414.60.00 e no ex 01 – para uso doméstico.*

Quanto aos demais produtos, alega a empresa Recorrente que as lavadoras e secadoras, com as classificações, respectivamente, “8450.19.00 – Máquinas de Lavar Roupas, mesmo com dispositivo de secagem – máquinas de capacidade não superior a 10KG, em peso de roupa seca – outras” e “8451.21.00 – Máquinas de Secar – de capacidade não superior a 10kg em peso de roupa seca”, foram comercializadas para fins de utilização como mostruário nos pontos de venda e com o tempo os produtos ficam impróprios para comercialização, neste sentido, são produtos de uso comercial e não doméstico.

Com relação às coifas, com classificação fiscal “8414.90.20 – Partes de ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores)”, repete que estas servem de mostruários nos pontos de venda e, além disso, que são partes de coifas, ou seja, coifas incompletas, já que sem seus componentes internos.*

No caso destas últimas (coifas), defende a fiscalização que “o estabelecimento está promovendo saída de produtos acabados e não partes” (fls. 144) e ressalta que todos os produtos são de uso doméstico.

Eis, então, o quadro sinóptico da controvérsia:

Produto	Classificação - contribuinte	Classificação - Fiscalização
Depurador de ar	8421.39.90	8414.60.00 ex 01
Lavadora	8450.19.00 – 1/01/2000 a 31/12/2003 8450.20.00 – 9/05/2001 a	8450.19.01

	09/07/2001	
Secadora	8451.21.00	8451.21.01
Coifa	8414.90.20	8414.60.01

No que se refere aos “depuradores de ar”, de plano, recorro que estes já foram objeto de análise por este Conselho de Contribuintes. Vejamos:

Número do Recurso: 120700

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11128.009044/98-35

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 18/10/2000 09:00:00

Relator: ANELISE DAUDT PRIETO

Decisão: Acórdão 303-29449

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO.

Depurador de ar de uso doméstico classifica-se no código NBM 8414.60.00

Recurso voluntário desprovido.

Número do Recurso: 120699

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11128.008975/98-34

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 19/10/2000 09:00:00

Relator: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Decisão: Acórdão 302-34395

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do conselheiro relator.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO. IPI. MULTA DO IPI. JUROS DE MORA.

Depurador ou purificador de ar classifica-se no código NCM 8414.60.000 e não no código 8421.39.90.

Recurso desprovido.

Número do Recurso: 119509

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10880.078194/92-08

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 20/10/1999 11:00:00

Relator: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Decisão: Acórdão 301-29128
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Ementa: Classificação. IPI. Multa do IPI. Juros de Mora.
Depurador ou purificador de ar classifica-se no código TIPI 8414.60.0100 e não no código 8421.39.9900.
Agravamento da multa do IPI e cálculo dos juros sobre IPI são da competência do 2º CC.
Recurso desprovido.

Número do Recurso: 130700
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 12466.002916/00-80
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Data da Sessão: 20/06/2006 09:00:00
Relator: NILTON LUIZ BARTOLI
Decisão: Acórdão 303-33247
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Inteiro Teor do
Acórdão



303-33247.PDF

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto denominado "depurador" de ar, de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, classifica-se no código NCM 8414.60.00.
TAXA SELIC.
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. Matéria privativa do Poder Judiciário, vedada sua apreciação no âmbito Administrativo, nos termos do artigo 102, I, "a" e III, "b", da Constituição Federal e do Parecer Normativo CST nº. 329/70.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

No entanto, em que pese o entendimento esposado por este Conselho em diversas decisões, inclusive com a minha participação, vejo que uma análise mais apurada sobre o tema, leva-me a conclusões distintas, por isto modifico o meu entendimento no tocante aos depuradores de ar, pelas razões que doravante passarei a explicitar.

Como dito, pretende a autoridade autuante classificar os depuradores de ar no capítulo 84.14 destinado a **Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes**, especificamente na posição 8414.60.00, destina a **Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, ex 01 – do tipo doméstico.**

Ocorre que diversamente das coifas, os depuradores não possuem a função de exaurir o ar do ambiente em que o mesmo se encontra, pois, o seu funcionamento consiste na

captação do ar com suas impurezas e devolver ao mesmo ambiente, após um processo de depuração, portanto, livre das impurezas originalmente captadas.

Assim, de maneira diferente ao funcionamento das coifas, pois, no caso dos depuradores, ocorre a captação do ar com as impurezas do seu ambiente de origem e a conseqüente aspiração para um outro ambiente, podendo ser este filtrado ou não.

Portanto, enquanto que os depuradores de ar possuem a função de filtrar, depurar gases, mantendo as impurezas retidas no equipamento, as coifas exaurem o ar poluído para outro ambiente, podendo, mas não necessariamente, possuir elementos filtrantes.

Observa-se que no caso em comento, os depuradores de ar são efetivamente equipamentos que se prestam a filtragem de gases, mantendo-se as impurezas nos filtros acoplados ao aparelho, não expelindo o ar filtrado para outro ambiente.

Tratando-se de equipamentos distintos, coifas exaustoras e depuradores de ar, com funções distintas, não se pode concluir pela aplicação da Regra Geral de Interpretação nr. 3, visto que não se trata de um conceito mais específico sobre um genérico e sim da aplicação específica da correta classificação fiscal para cada equipamento.

Desta forma, concluo como correta a classificação adotada pela Recorrente no que diz respeito aos depuradores de ar (8421.39.90, ex 01).

O mesmo não se diga com referência às coifas, pois as próprias notas fiscais de vendas, objetos da autuação (v. fls. 55, 56, 64, 67, 73), vão de encontro ao argumento da Recorrente para classificação das coifas como 'partes' e, ainda, não trouxe a Recorrente, qualquer comprovação neste sentido, de modo que deve prevalecer a classificação adotada pela fiscalização.

Seguindo adiante, embora distintas, entendo como possível a análise das classificações, objetos da autuação, das 'lavadoras de roupas' e 'secadoras de roupas', concomitantemente, pois refutável o mesmo argumento trazido pela Recorrente para justificar as classificações adotadas para cada um destes produtos: que se tratariam de 'mostruários.'

Aqui também entendo como correto o lançamento, tendo em vista que o fato das lavadoras e secadoras serem destinadas a mostruário em estabelecimento comerciais, não interfere na classificação. Tal como explanado na decisão 'a quo', "são as características técnicas e de apresentação que as definem como para uso doméstico que, por via de consequência, definem também a classificação. Ou seja, o estabelecimento produz e vende secadoras de uso doméstico, não importando qual a destinação que será dada a essas secadoras".

Veja-se que, a matéria, recentemente, fora objeto de julgamento na 2ª Câmara deste Eg. Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 134775
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10680.014384/2004-21
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão: 22/05/2007 14:00:00



Relator: **PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR**

Decisão: **Acórdão 302-38656**

Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso quanto à classificação fiscal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso quanto à multa. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Designado para redigir o voto quanto à multa o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Processo n.º 10680.014384/2004-21

Acórdão n.º 302-38.656CC03/C02

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

Ementa: **IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Os depuradores de ar e as coifas, de uso doméstico, classificam-se no ex 01 da posição 8414.60.00. As máquinas de lavar roupas de uso doméstico classificam-se no ex 01 da posição 8450.19.00 As máquinas de secar roupas de uso doméstico classificam-se no ex 01 da posição 8451.21.00.**

MULTA DE OFÍCIO E MAJORAÇÃO. Cabe a imposição da multa de ofício e sua majoração, porque aqui não se cogita de dolo ou má-fé para sua aplicação, e sim da falta de recolhimento do tributo, só isso. Pura aplicação do art. 136 do Código Tributário Nacional – responsabilidade objetiva tributária. E a majoração da multa é apenas consequência da reincidência, também prevista na lei aplicável.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

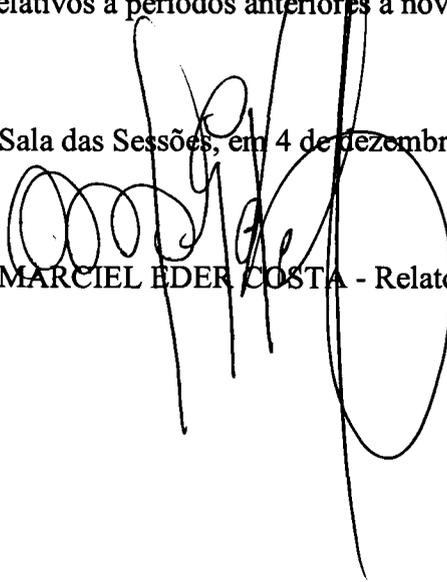
Desta feita, da análise de ambos os Pareceres juntados no presente processo e da interpretação sistemática das regras que devem ser observadas para a classificação tarifária dos produtos, concluo pela correção das classificações adotadas pela Fiscalização, relativas aos equipamentos Lavadora, Secadora e Coifa, mantidas pelas decisão ‘a quo’, como já exposto, portanto, cabível a exigência fiscal neste sentido, para as parcelas cujo o entendimento desta Câmara resultou não atingido pela decadência, no entanto, discordo quanto aos depuradores de ar, pelas razões anteriormente expostas.

Quanto as multas de ofício, entendo serem devidos sobre a parcela da exigência fiscal que sobrestar a este julgamento face as disposições contidas na legislação federal (artigo 44 da Lei 9.430/96).

Por fim, quanto à insurgência do contribuinte contra a utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros, entendo que à autoridade administrativa não compete sustar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade da mesma, por tratar-se de matéria de competência do Poder Judiciário, vedada sua apreciação no âmbito Administrativo, nos termos do artigo 102, I, “a” e III, “b”, da Constituição Federal e do Parecer Normativo CST n.º. 329/70.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja excluída a exigência fiscal relativa aos depuradores de ar e demais parcelas do auto infração relativos a períodos anteriores a novembro de 1999, fulminadas pela decadência.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2007



MARCIEL EDER COSTA - Relator